



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ofício/CJRF n.º 019/2025

Alfredo Chaves (ES), 21 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSIMAR PIUMBINI

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

Assunto: **solicitação de providências acerca do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 041/2025.**

Senhor Presidente,

Por meio do presente ofício, na condição de Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, conforme deliberação das Comissões Permanentes, reunidas conjuntamente para análise do Projeto de Lei Ordinária n.º 041/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, as quais decidiram pela necessidade de encaminhar a Vossa Excelência as considerações técnicas a seguir expostas, para subsequente envio ao Senhor Prefeito Municipal.

Conforme se verificou do exame da matéria, a redação apresentada na citada proposição reproduz integralmente e altera dispositivos da Lei Municipal n.º 871/2024, a qual instituiu a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Nesse sentido, as Comissões entenderam que tal técnica legislativa não é adequada, pois fibromialgia e autismo são situações jurídicas distintas, ainda que ambos os grupos possam ser reconhecidos em legislação federal como pessoas com deficiência, cada qual por fundamento normativo diverso e com impactos próprios.

A Lei Federal n.º 15.176/2025, em seu art. 1º-C, estabelece que a pessoa acometida por fibromialgia pode ser equiparada a pessoa com



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600330031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, para fins de garantia de direitos, atendimento preferencial e demais políticas públicas correlatas. Tal previsão confere tratamento jurídico próprio, reconhecendo a fibromialgia como doença crônica, de caráter doloroso e incapacitante, com necessidade de políticas específicas, sobretudo quanto à identificação formal do portador e ao acesso a serviços públicos e privados.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) estabelece em seu art. 1º, § 2º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Todavia, o TEA não é doença, mas condição do neurodesenvolvimento, cuja proteção legal possui estrutura normativa própria e consolidada, já regulamentada no Município pela Lei Municipal n.º 871/2024, com sistema específico de emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

Diante da diferença ontológica e jurídica entre as duas condições, as Comissões concluíram que não é recomendável que a regulamentação da Carteira da Pessoa com Fibromialgia seja realizada por meio de alterações na Lei Municipal n.º 871/2024, que trata exclusivamente do Autismo. Assim, a técnica legislativa adequada, conforme orienta a Lei Complementar Federal n.º 095/1998 e a boa doutrina, exige que situações distintas sejam tratadas por diplomas legais distintos, especialmente quando possuem fundamentos legais próprios, políticas públicas diferenciadas, objetivos específicos e regimes jurídicos parcialmente convergentes, mas não coincidentes.

Assim sendo, caso se pretenda replicar a estrutura procedimental da Lei Municipal n.º 871/2024, tal reprodução deve ocorrer em lei autônoma, aplicando-se modelo análogo, adaptado ao caso, mas sem modificar ou invadir o campo normativo da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA.

Portanto, as Comissões deliberaram, por unanimidade, solicitar a Vossa



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600330031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Excelência que encaminhe ao Chefe do Poder Executivo ofício com a orientação técnica de que seja readequado o Projeto de Lei, para:

- a) produção de lei específica para a Carteira Municipal da Pessoa com Fibromialgia;
- b) estabelecimento de regulamentação própria, ainda que inspirada na técnica já adotada para a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA;
- c) preservação integral da Lei Municipal n.º 871/2024, sem alterações de seu texto.

Por fim, deve-se registrar que a medida assegura a adequada técnica legislativa, ao mesmo tempo em que preserva a coerência normativa e evita conflitos interpretativos futuros.

Certo de contar com sua colaboração, apresento meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WARLEI FERRARINI PESSALI
Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003600330031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Warlei Ferrarini Pessali** em **21/11/2025 09:53**

Checksum: **2C55064217FB2B55CADD2F2EE79CA25F1AC664B5A5D37A83B9337EA5995E153**



Autenticar documento em <https://spl.camaraalfredochaves.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003600330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.